

REVENGE PORN E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Iandra Batista de Alencar¹
iandralencarba698@gmail.com

João de Paula Martins Neto²
joaonetoadv75@gmail.com

RESUMO – O presente texto objetiva-se no estudo da conduta de praticar o compartilhamento, sem consentimento de conteúdo íntimo, motivada por vingança, também conhecida pelo seu termo em inglês *revenge porn*. Utilizou-se da reunião de bibliografias e interpretação do texto legal como metodologia. A princípio busca delimitar o conceito da exposição pornográfica por vingança, oferecendo uma análise de qual o papel da mídia nesse crime e analisar os casos que tomaram maiores repercussões no Brasil. Em seguida, estuda sobre a responsabilidade e a divulgação das plataformas de rede que comportam o conteúdo não consentido. Por fim, decorre sobre os dispositivos legais que abrigaram antes da sua tipificação, e que servem como parâmetros atualmente para criminalizar esse crime.

PALAVRAS-CHAVE - *Revenge porn*; Responsabilidade Civil; Plataformas Digitais.

ABSTRACT - The present text seeks to study the conduct of sharing, without consent, intimate content, motivated by revenge, also known by its English term *revenge porn*. It was used the gathering of bibliographies and interpretation of the legal text as a methodology. At first, it seeks to delimit the concept of pornographic exposure for revenge, offering an analysis of the role of the media in this crime and analyzing the cases that had the greatest repercussions in Brazil. It then studies the responsibility and disclosure of network platforms that contain non-consensual content. Finally, it takes place on the legal devices that they sheltered before its typification, and that currently serve as parameters to criminalize this crime.

KEY WORDS – Revenge Porn; Civil Responsibility; Digital Platforms.

¹ Bacharela em Direito (Faculdade de Petrolina-FACAPE/PE).

² Doutorando (UNEB-BA), Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para à Inovação (UNIVASF-PE). Advogado. Professor de Direito (FACAPE-PE e FACESP-PE).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

2.1 O QUE É *REVENGE PORN* E COMO SE TORNOU UM PROBLEMA CRESCENTE NA ERA DIGITAL

2.2 O PAPEL DA MÍDIA NOS CRIMES DE PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

3. CASOS NOTÓRIOS DE *REVENGE PORN* NO BRASIL

3.1. ROSE LEONEL

3.2. FRANCYELLE DOS SANTOS PIRES

3.3 THAMIRIS MAYUMI SATO

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS

4.1 PAPEL DAS PLATAFORMAS NA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS

5. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

5.1 *REVENGE PORN* COMO CRIME DE LESÃO CORPORAL

5.2 *REVENGE PORN* COMO CRIME CONTRA A HONRA

5.3 O *REVENGE PORN* NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

REVENGE PORN E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

1.INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos trazem consigo tanto vantagens quanto desvantagens para a sociedade. Por um lado, a tecnologia pode melhorar a qualidade de vida das pessoas, tornando tarefas mais fáceis e eficientes, como por exemplo, a internet.

A importância da internet na atualidade é inegável. A internet é uma das maiores invenções tecnológicas da história da humanidade, e tem sido um grande facilitador na vida das pessoas, permitindo acesso a informações e serviços de forma rápida e eficiente.

No entanto, todos esses avanços tecnológicos também têm desvantagens. Alguns dos problemas associados ao avanço da tecnologia, mais especificamente se tratando da internet, incluem os crimes digitais, que são as condutas presentes nos dispositivos legais que podem ser punidas com pena criminal e cujo seu ato envolva aparatos tecnológicos, sendo porque a conduta destina-se contra os sistemas informatizados e contra dados, ou seja porque o meio utilizado é tecnológico.

Assim, esse avanço da tecnologia, tal qual o das redes sociais trouxe consigo uma nova modalidade de violência virtual, denominada de "*revenge porn*" ou "pornografia de vingança", que se trata da publicação e compartilhamento de imagens ou vídeos íntimos sem o consentimento da pessoa retratada, com o objetivo de difamar ou humilhar. Esse tipo de crime virtual tem se tornado cada vez mais comum e tem consequências devastadoras para as vítimas, como ansiedade, depressão e até mesmo suicídio. Nesse contexto, surge a discussão sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais que permitem a divulgação desse conteúdo ilegal e danoso.

Este trabalho objetiva compreender o funcionamento do *revenge porn*, suas consequências psicossociais e analisar a responsabilidade das plataformas em relação a esse crime virtual, a fim de identificar possíveis medidas que possam minimizar o impacto dessas práticas na sociedade.

2. PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

A pornografia de vingança, também conhecida como "*revenge porn*", é um problema crescente na era digital e se refere à distribuição não consensual de imagens ou vídeos sexualmente explícitos de uma pessoa sem o seu consentimento.

Esse problema se tornou tão preocupante que diversos países têm criado leis específicas para criminalizar esse tipo de comportamento. As vítimas, em sua maioria mulheres e podem sofrer consequências psicológicas, profissionais e sociais graves, já que a divulgação de suas imagens íntimas pode afetar sua reputação e sua privacidade.

2.1 O QUE É *REVENGE PORN* E COMO SE TORNOU UM PROBLEMA CRESCENTE NA ERA DIGITAL

A inovação tecnológica alterou completamente a forma das comunicações, sejam elas pessoais ou profissionais. Assim, as formas de relações passaram a ser cada vez mais virtuais, seja a partir da troca de mensagens, imagens ou vídeos, em um curso praticamente instantâneo.

Bispo contextualiza que:

Na era atual, o acesso à internet é cada vez mais disseminado pela população e a interação por meio de mídias e redes sociais faz parte do cotidiano de grande parte das pessoas. A vida hoje é vivida digitalmente, não sendo absurdo pensar que, em muitos casos, a interação por meio digital supera a interação interpessoal no mundo real. (BISPO JUNIOR, online, 2017)

Com isso, surgiu uma prática comum entre indivíduos que têm acesso a mídias digitais, a de enviar e trocar mensagens com conteúdo sexuais, conhecidos como nudes ou *sexting*, uma expressão em inglês que faz uma junção de *sex* [sexo] e *texting* [envio de mensagens], e surge com a finalidade de apimentar os relacionamentos ou simplesmente como expressão de sexualidade e intimidade entre duas pessoas que estão ou pretendem se relacionar (GARCIA, online, 2017).

Segundo Crespo:

A produção de imagens e vídeos com conteúdo de nudez não é necessariamente um ilícito civil ou penal porquanto não fere, necessariamente, direitos pessoais e nem significa subsunção imediata a tipo penal (...). O principal problema reside justamente no fato de que o remetente perde totalmente o controle sobre a distribuição do material que, além de tudo, se dissemina muito rapidamente na Internet, podendo chegar à inóspita Deep Web, de onde dificilmente serão

removidos, perpetuando o ato e se tornando um verdadeiro tormento para muitos. (CRESPO, 2015, online).

Essas relações se tornam sujeitas a marginalização e a criminalidade. É nesse contexto que surgiram novas formas de violações dos direitos a honra e a intimidade, dentre elas a pornografia da vingança.

Desse modo, nasce a exposição pornográfica por vingança, mais conhecida por sua expressão em inglês *revenge porn*. Descrevendo o conceito de pornô da vingança, Marcelo Crespo traz que:

Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado *revenge porn*, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. (CRESPO, 2014, online).

Destarte, pode-se considerar que é o termo empregado na prática de compartilhar imagens ou vídeos sexualmente explícitos de terceiros sem o seu consentimento, com o objetivo de humilhar, chantagear ou se vingar dela. Essas imagens ou vídeos geralmente são compartilhadas em sites pornográficos, redes sociais, aplicativos de mensagens ou outros meios digitais.

As vítimas desse tipo de crime podem de ambos os sexos, porém pesquisas apontam que em sua maioria as vítimas são mulheres, e os agressores costumam ser pessoas com as quais as mesmas já tiveram algum tipo de relação ou vínculo afetivo, mesmo que durante um curto espaço de tempo, e a divulgação ocorre com o objetivo de submeter o ex-parceiro a humilhação pública. Em sua pesquisa, a ONG SaferNet Brasil, que atua no combate à violação de direitos humanos na internet, apurou em seu site que dos 253 atendimentos recebidos em 2022, 154 vítimas eram mulheres e 99 eram homens.

Podemos destacar que a pornografia da vingança possui algumas características bases, dentre elas o fato que, mesmo que a vítima, consensualmente, tenha enviado o conteúdo ao terceiro, se a divulgação por parte do terceiro não for consensual e tenha o objetivo de constranger a vítima, junto ao sentimento de vingança, e que a divulgação desse conteúdo deverá ser facilmente espalhada por uma grande quantidade de usuários, visto que acontecerá com o auxílio da tecnologia.

Segundo Oliveira:

[...] excluem-se do conceito de revenge porn, as situações em que uma pessoa divulga imagens de apelo sexual de outra, mas não a conhece e tampouco expõe elementos que possam vir a caracterizar a pessoa exposta. Inobstante possa vir a ocorrer a humilhação social da vítima, é inadequado alegar que o autor tenha agido com o dolo de causar qualquer ofensa direta à vítima (OLIVEIRA,2018, online)

Não se enquadra, portanto, no contexto de *'revenge porn'* a mera exposição da mídia sem a finalidade de retaliação ou vingança. Essa conduta também é criminosa, porém terá outro enquadramento. Podemos citar, por exemplo, uma das modalidades que surgiram com os avanços tecnológicos e que é bastante confundida com o *revenge porn*, a sextorção. Ela surge fora do âmbito do envio e troca de conteúdo sexual nos relacionamentos, e tem sido usada por cibercriminosos que invadem dispositivos e pedem como moeda de troca o envio de imagens íntimas, ou até mesmo praticando atos sexuais, para que a vítima recupere seus arquivos ou até mesmo para a não divulgação da mídia com conteúdo sexuais encontrados no dispositivo. Um caso a respeito desse crime que foi bastante divulgado pela mídia foi o caso da atriz Carolina Dieckmann no qual informações de cunho pessoal da atriz foram obtidas sem seu consentimento por hackers que as utilizaram posteriormente para extorqui-la.

Oliveira cita que:

Da mesma forma, não estão alcançados pelo conceito de pornô de vingança, as divulgações não consentidas que ocorrem com a intenção de aquisição de vantagem econômica. Nessa hipótese, o autor atua com animus furandi, voltando o seu desígnio para o alcance de uma vantagem ilegal. No momento em que divulga ou ameaça divulgar um determinado conteúdo, este autor não se preocupa com os efeitos éticos e morais que seu ato causara sobre a pessoa exposta. Para ele, tudo o que se objetiva é a obtenção do benefício econômico. (OLIVEIRA, 2018, online).

Desta forma, o pornô da vingança irá se diferenciar da sextorção porque, segundo Pereira:

(...) para sua caracterização, não há a ameaça ou exigência de alguma vantagem, seja patrimonial ou sexual. O agente ativo simplesmente dá publicidade ao conteúdo íntimo para vingar-se, de algo que lhe causou inconformismo, atacando, portanto, a honra, a dignidade e o decoro da vítima. A agressão visa lesar bem jurídico distinto daqueles possíveis de serem maculados com a sextorsão. (PEREIRA, 2017, online).

Assim, com todos esses mecanismos e facilidades tecnológicas, essas ações vêm se tornando cada vez mais populares, e hoje, permitem até mesmo a troca de rostos e voz em filmagens a partir da inteligência artificial. Porém, apesar do termo *revenge porn* ser um termo considerado recente, a prática desses tipos de crimes, que hoje costumam

acontecer no mundo virtual, acontecia até mesmo em um momento anterior ao crescente uso da internet e das redes sociais.

Acredita-se que o primeiro caso de que se tem registro a respeito dessa conduta, que tenha repercutido na mídia mundial, aconteceu em 1980, quando uma famosa revista pornográfica americana chamada Hustler lançou uma sessão na qual o material publicado se tratava de um conteúdo íntimo amador. Para a publicação do material só era necessário que o leitor preenchesse uma ficha com dados da vida e até mesmo as preferências sexuais da pessoa na foto, sem qualquer tipo de empenho em assegurar que o material era enviado de forma consentida. Durante um acampamento, quando o casal americano LaJuan e BillyWood fotografaram-se nus. Ao voltarem para casa, decidiram revelar o material e guardá-lo em seu quarto, num local que os mesmos acreditavam ser seguro. Porém, algum tempo depois, Steve Simpson e sua esposa Kelley, que eram vizinhos e amigos do casal, invadiram seu apartamento e encontraram as imagens de LaJuan nua, e decidiram enviá-las para a revista pornográfica americana Hustler. Assim, Simpson e Kelley preencheram a ficha com dados falsos, fornecendo apenas o número de telefone de LaJuan, que mais tarde passou a receber diversas ligações assediadoras e de cunho obsceno, por assinantes da revista (CAVALCANTE, 2016, p.63-64)

Embora o caso não esteja diretamente ligado a ação da vingança na tipificação do pornô da vingança, está excepcionalmente atrelado à exposição de conteúdo não consensual e considerado por muitos pesquisadores como um marco desses crimes pelo fato de que se nota que esta conduta é praticada mesmo antes do crescimento do acesso a internet, que tornou plataforma extremamente propícia para esse tipo de divulgação (NUCCI; TEIXEIRA, 2019).

Em 2010, antes mesmo do termo *revenge porn* se popularizar, o crime de pornô da vingança ganhou atenção mundial quando foi inaugurado o site nomeado como IsAnyoneUp.com ("Tem alguém acordado?", em tradução livre). Criado pelo criminoso Hunter Moore, que se auto intitulava "Rei do *Revenge Porn*", o IsAnyoneUp.com, de início, se tratava de um site para interações sociais, porém, após Moore publicar uma foto íntima da sua namorada à época, e perceber que a foto já continha milhares de acessos, decidiu continuar postando fotos de pessoas anônimas da internet, geralmente enviadas por ex-parceiros, assim, o site se tornou uma espécie de site pornográfico que a partir de

então passara a ser mantido por conteúdos produzidos pelos próprios usuários, permitindo que os usuários enviassem fotos e vídeos íntimos anonimamente, em sua maioria contendo dados da vítima, apoiando a exposição pornográfica não consensual tendo como motivação a vingança. Apesar do esforço das vítimas, o criminoso não fazia a retirada dos conteúdos quando solicitado, respondia de forma debochada aos e-mails com súplicas e afirmava que sua missão era ser profissional em estragar vidas. E assim, o criminoso passou a ser conhecido como o “homem mais odiado da internet”, toda a história mencionada está demonstrada no documentário da Netflix, em “O Homem mais Odiado da Internet”, lançado em julho de 2022.

Assim, fica perceptível que, apesar de ser anterior ao crescente uso da internet, a pornografia da vingança não se limita a ela. Porém, é inegável que, com as facilidades promovidas pela internet, desde a publicação e a proliferação quase instantânea da mídia até a dificuldade de remoção do conteúdo, ocorreu um aumento na incidência desses crimes.

Dessa forma, com a banalidade de acesso e proliferação quase instantânea, não será incomum que a vítima desse tipo de violência virtual, sofra marcas permanentes tendo a sua vida revirada e não conseguindo realizar tarefas básicas, como estudar, trabalhar, frequentar alguns lugares e, até mesmo, influenciar diretamente nas relações familiares e sociais, podendo causar na vítima fortes problemas psicológicos como a depressão, ansiedade, tentativa de suicídio...

Um caso bastante repercutido na mídia italiana e que serviu de base para um debate em torno da criação de uma legislação para esse tipo de crime na Itália mostra o quão danoso esse crime é na vida da vítima. Em 2017, a jovem Tiziana Cantone, de 31 anos, tirou a própria vida após passar um ano lutando na justiça italiana pelo direito ao esquecimento. Em abril de 2015 a jovem enviou para 5 pessoas, entre elas seu namorado, pelo WhatsApp, uma série de vídeos íntimos que havia gravado com o mesmo. Esses vídeos foram compartilhados em várias páginas de conteúdo adulto e logo depois viralizou como meme (trata do fenômeno de propagação rápida de uma imagem ou vídeo com o objetivo de caçar ou fazer graça), na internet por conta das frases que a mesma utilizava durante a filmagem e acabaram se transformando até mesmo em camisetas. Ainda durante a filmagem, Tiziana perguntava ao homem que estava gravando se ele

estaria fazendo um vídeo e gritou “bravo” enquanto ria, ao receber uma resposta afirmativa, dessa forma as pessoas pensaram que teriam permissão para que, além de ver os vídeos e compartilhá-los, pudessem transformá-lo em um tipo de espetáculo. Porém ao descobrir a exposição a que fora submetida, a jovem que levou o caso à Justiça já não conseguia levar uma vida normal. Segundo sua amiga durante entrevista, a jovem já não queria mais sair de casa e entendeu que o caso jamais seria esquecido e “que seu futuro marido, ou futuros filhos poderiam encontrar os vídeos pela internet”. Sem aguentar mais tamanha exposição, a italiana saiu do emprego e voltou a morar com a família, porém segundo sua mãe em entrevista, Tiziana nunca mais foi a mesma. Em setembro de 2016, um tribunal determinou que os vídeos íntimos de Tiziana fossem retirados de sites e mecanismos de busca na internet, porém exigiu que a mesma pagasse 20 mil euros de custas legais. E ainda em setembro daquele ano, no dia 13, Tiziana acabou por tirar a própria vida. Infelizmente, ao cometer o suicídio, os vídeos que Tiziana queria que fossem esquecidos, acabaram por receber mais atenção ainda (BBC, online, 2017).

Segundo Cavalcante e Lelis:

O surgimento dessa nova forma de cometer atos que caracterizam a violência de gênero causam principalmente, danos psicológicos às vítimas. Isto porque, segundo Serrano (2013) décadas atrás, o ‘macho’ quando desafiado, rejeitado ou inconformado fazia uso da violência física para se auto afirmar, hoje, reage com violência simbólica ao expor cenas da mulher em público (Cavalcante e Lelis, 2016)

2.2 O PAPEL DA MÍDIA NOS CRIMES DE PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

A pornografia não consensual é um crime que consiste na divulgação de imagens e vídeos íntimos da vítima sem o seu consentimento com o objetivo de humilhar ou manchar a imagem da vítima diante da sociedade. As principais vítimas desse crime são mulheres que, diante de uma sociedade culturalmente patriarcal, acabam por sofrer as piores consequências, sendo até mesmo culpabilizadas pelo crime.

Segundo Saihone:

Quando observadas as notícias de violências de gênero veiculadas na mídia, pode ser identificada uma tendência corriqueira na estrutura dos títulos: poucas vezes a origem da violência é imputada ao agressor, a contrário sensu, a mulher e suas escolhas ganham praticamente toda atenção no texto, como é notório na seguinte passagem: “Mulher diz ter sido espancada e estuprada após pegar carona” (Jornal da Paraíba, 2016). Ou, ainda, é comumente observado um padrão nas manchetes que demonstram a busca pelos editores em justificar as

violências, por exemplo: “Mulher tem fotos íntimas divulgadas pelo ex após terminar relacionamento” (VACCARI, 2017) (SAIHONE, 2021, ONLINE)

É notório que culpabilização da vítima é um traço marcante em crimes contra a mulher, e na maioria das vezes perpetuado pela mídia, com estruturas de títulos que poucas vezes remetem ao agressor ou o contexto em que aconteceu a violência. Em regra, a vítima acaba sendo retratada no centro dos fatos, com seu nome exposto em títulos e, na maioria das vezes, com a foto íntima vazada sendo publicada na manchete, de forma que a mesma é levada a uma revitimização e a uma desmoralização e culpabilização, apontada como causadora dos males que lhe ocorreram por conta de sua decisão, comportamento ou até mesmo de como se veste.

Durante um Colóquio de Violência de Gênero e Mídia, em parceria com o jornal Correio Braziliense, a consultora internacional em direito das mulheres Roberta Gregório destacou que:

Se por um lado a mulher é desumanizada, os homens costumam ser humanizados quando praticam alguma violência contra elas, sempre com alguma justificativa como; motivado por ciúmes; e, muitas vezes, culpabilizando a vítima. Ela ainda criticou o uso de justificativas em casos de violência contra mulheres; ninguém vê um assalto justificado por ganância, por exemplo. (CORREIO BRAZILIENSE, 2019, ONLINE)

A mídia tem um papel importante na formação da opinião pública, tendo a capacidade de molda-la, sendo a responsável por selecionar e apresentar as informações que chegam até as pessoas. A escolha das pautas, o enfoque dado às notícias e a linguagem utilizada podem influenciar na percepção dos fatos pelos espectadores.

De acordo com o Instituto Patrícia Galvão, no relatório Imprensa e Direitos das Mulheres: papel social e desafios da cobertura sobre feminicídio e violência sexual, os erros que mais se perpetuam na imprensa escrita na cobertura de casos de feminicídio são a “abordagem romantizada” e “desresponsabilização do autor pelo crime”. Nas matérias analisadas após 06 meses da promulgação da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que ocorreu no início de outubro de 2015, foi observado que normalmente as abordagens atribuíam às vítimas a culpa pela violência. Vejamos:

A abordagem romantizada e a desresponsabilização do autor pelo crime foram a tônica da cobertura desses homicídios nos veículos analisados. A maioria absoluta dos textos não aborda as reais motivações para o crime; nos que tentam apresentar um motivo, a maioria aponta como causas do assassinato: ‘ciúmes’, ‘violenta emoção’, ‘defesa da honra’, ‘inconformidade com a separação’, autor ‘fora de si’, ‘transtornado’ ou ‘sob efeito de álcool’. É importante discutir esse padrão que tem sido frequentemente adotado pela

imprensa, porque transfere a culpa para a vítima, por seu comportamento e/ou atitudes (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019, ONLINE)

Existem várias razões pelas quais a mídia é propensa a culpar as vítimas. Por um lado, a mídia tende a tratar as histórias de forma sensacionalista para atrair audiência. Esse foco no aspecto sensacionalista da história muitas vezes resulta na representação da vítima como alguém responsável pelo crime, renovando a revitimização por parte da sociedade, que passa a acompanhar com ira a busca da justiça por parte da vítima, que eles acreditam serem as verdadeiras responsáveis.

Podendo variar de insinuações sutis a acusações diretas de que a vítima foi de alguma forma responsável pelo que aconteceu com ela.

Outra razão pela qual a mídia é propensa a culpar a vítima é que ela tende a ajustar as histórias de uma forma que simpatiza com o culpado. Esse enquadramento geralmente envolve retratar o perpetrador como alguém que não é totalmente responsável por suas ações, destacando as lutas pessoais do perpetrador, como problemas de saúde mental ou abuso de substâncias, e ignorando os danos que causaram.

Segundo Saihone:

As abordagens midiáticas, em regra, cumprem sua função de informar questões essenciais - o que, onde e com quem ocorreu determinado fato, porém são falhas ao buscar qualquer tipo de comportamento culposos da vítima. Ao invés de direcionar o entendimento do leitor para a origem essencial da violência, os veículos de comunicação tradicionais se encarregam de forçar a correlação entre o resultado violento e algum comportamento da vítima que justificaria o ato. Dessa maneira, promove-se a potencial desmoralização da vítima, pois seu comportamento e suas decisões tornam-se o centro dos debates, sendo utilizados para justificar, de forma velada, o injustificável: a violência sofrida. (SAIHONE, 2021, ONLINE)

Assim, esse enquadramento da história pode levar à percepção de que o perpetrador não é totalmente responsável por suas ações, o que, por sua vez, contribui para a culpabilização da vítima.

Em 2015, o pequeno município de Encantado, no interior do Rio Grande do Sul, se viu no centro de várias manchetes da mídia nacional e internacional devido a uma onda de casos de Pornografia da Vingança. Buzzi (2015) afirma que a exposição aconteceu pelo meio da rede social Whatsapp, em um grupo de participantes locais, que recebia o nome de “Ousadia e Putaria”. Inicialmente, o grupo possuía uma proposta de compartilhar, de forma consensual, imagens ou vídeos íntimos, porém, conforme o grupo fora crescendo, essa proposta foi ficando de lado e os integrantes passaram a compartilhar

de forma não consensual esses materiais. Em casos relatados, as vítimas declaravam que haviam enviado esse material de forma consensual para seus parceiros, que divulgavam nesses grupos sem sua autorização. Assim, em busca do fim da exposição a qual foram submetidas, as vítimas decidiram buscar a Delegacia Municipal para registrar o boletim de ocorrência. Porém, o estagiário da Delegacia era um dos membros do grupo e enviou fotos dos documentos de depoimentos das vítimas ao grupo. Após terem que passar por toda essa exposição, humilhação e revitimização, a mídia colaborou ainda mais com a culpabilização da vítima quando o colunista Adriano Mazzarino do jornal Antena, principal jornal do município, publicou em sua coluna no dia 25 de abril a foto de duas meninas vestindo minissaias e afirmou na legenda "Na rede WhatsApp, as cenas congeladas acima mostram uma moça de Encantado que decidiu se soltar frente à câmera". (BUZZI, online, 2015).

Como se já não bastasse toda essa exposição realizada pelo referido jornal, ao serem criticados o proprietário emitiu uma declaração em sua página pessoal do Facebook criticando a atitude das jovens:

Estão aparecendo quase que diariamente fotos e vídeos de jovens nuas de nossa região na internet. Se essas moças não se valorizam, então elas que tenham dó dos seus familiares. Alguém me disse que elas precisariam de um acompanhamento psicológico. Tem remédio sim, uma boa cinta de couro de búfalo com uma fivela de metal fundido, isso sim ajudaria e muito no psicológico delas. Vamos crescer e amadurecer aí moçada. Ou vocês acreditam que o namorado de hoje será o esposo de amanhã???? (GAUCHAZH, 2015, online)

Em resumo, a mídia tem um papel importante na disseminação da pornografia de vingança e na forma como aborda o assunto em suas notícias, tornando o crime com uma repercussão ainda mais grave na vida das vítimas expostas. É preciso que a mídia assuma uma postura mais responsável e crítica em relação a esse tema, evitando a culpabilização da vítima e contribuindo para a conscientização da sociedade sobre a gravidade desse tipo de violência.

3. CASOS NOTÓRIOS DE *REVENGE PORN* NO BRASIL

Para que melhor se compreenda a dimensão que o *revenge porn* pode causar na vida da vítima faz-se necessário analisar alguns dos casos que mais repercutiram no País.

Os relatos dos casos em questão se darão com base em reportagens e entrevistas, em alguns casos cedidos pela própria vítima a programas.

Com estes casos é possível observar que as consequências causadas as vítimas, que sofrem por ter sua intimidade disseminada e recebem represálias e humilhações atreladas à uma sociedade que de grande maioria tratam as vítimas como culpadas; perduram durante anos.

3.1. ROSE LEONEL

Rose Leonel foi uma das primeiras vítimas conhecidas de *revenge porn* no Brasil e se tornou uma importante ativista na luta contra esse tipo de violência.

Rose afirma que tudo teve início em outubro de 2005, após o término de um relacionamento de 4 anos com Eduardo Gonçalves Dias. Segundo a jornalista, Eduardo não aceitou o fim do relacionamento, e constantemente proferia ameaças a vítima, onde afirmava que se a mesma não ficasse com ele, tiraria a vida da colunista, no entanto, como a mesma afirmou em entrevista ao Jogo Aberto, nunca imaginou que ele seria capaz de expô-la da forma que fez.

Em janeiro de 2006, Eduardo endereçou um e-mail para mais de 15 mil destinatários, possuindo entre eles colegas de trabalho, familiares, conhecidos da cidade e até mesmo desconhecidos. O e-mail em questão era nomeado como “Apresentando a colunista social Rose Leonel – Capítulo 1”. No e-mail continha uma apresentação de slides anexada. A apresentação de slides possuía fotos íntimas da jornalista com legendas insinuando que o material em questão se tratava de um portfólio de uma garota de programa. Além dos e-mails, o agressor também encaminhou as fotos de Rose para aproximadamente sete milhões de sites pornográficos.

Os ataques persistiram por três anos e meio. E posteriormente, Eduardo continuou realizando envios de outros e-mails nomeados sequencialmente como capítulos 2, 3... Porém, além das imagens verdadeiras da jornalista, o agressor também divulgava montagens do rosto da colunista em corpos de outras mulheres nuas; junto as fotos e montagens, Eduardo também passou a compartilhar CD's com as imagens na rua e dados

personais da vítima, como nomes e telefones, tanto os de Rose, quanto do seu trabalho e dos seus filhos, que, à época, eram menores de idade.

Segundo Rose em entrevista ao jornal ÉPOCA:

Ele começou a mandar por e-mail. Junto com as fotos, tinha o meu número de telefone, celular, e-mail, MSN. Em alguns, ele colocou até o número de celular do meu filho. Estava divulgando como se eu fosse uma garota de programa; no mailing tinha cerca de 15 mil pessoas. Ele fazia isso semanalmente e dividia os e-mails em partes. Também distribuiu o material impresso nas ruas. Comecei a receber várias ligações denegrindo a minha imagem, fazendo piadas. Perdi o meu emprego. Sofri um processo de exclusão social, quase fui linchada na cidade. (Rose Leonel, ÉPOCA, 2016)

Após ter seus dados divulgados, Rose passou a receber diversas ligações e mensagens em seu e-mail de pessoas de todo o País, onde repetidamente era humilhada, ridicularizada e assediada. Assim, a jornalista acabou perdendo seu emprego, adquiriu depressão e passou a evitar sair de casa, visto que sofria diversas ofensas em público. Além de Rose, o filho da vítima também precisou mudar de escola várias vezes por conta do *bullying* que sofria quando descobriam a identidade da sua mãe, que chegou a perder a guarda do seu filho, que teve de ir para a Europa para ser poupado de tamanha exposição.

Dessa forma, com sua vida financeira e pessoal completamente afetadas, Rose Leonel decidiu ingressar com quatro ações na Justiça contra o seu ex-namorado. Em uma das ações, decretada em junho de 2010, Rose conseguiu fazer com que o mesmo fosse condenado a cumprir uma pena de um ano, onze meses e vinte dias de detenção, além de pagar 1,2 mil reais por mês a vítima. Já em outro processo movido pela vítima, o seu agressor fora condenado ao pagamento de 30 mil reais a Rose.

Rose ainda afirmou em entrevista o caráter perpétuo desse crime. Mesmo após anos da exposição, a vítima afirma que:

Sofro muito com o crime que ainda ocorre. É ilusão você falar que o que está na internet vai ser deletado um dia. O que está na internet nunca vai sair. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. É como se alguém lhe desse uma facada e ficasse lá, remoendo, e a cicatriz nunca se fechasse. O crime que se viraliza traz consequências terríveis, o atentado contra a honra se perpetua ali na rede internacional de computadores. O dano é irreparável, as consequências são imensuráveis. (Rose Leonel, ÉPOCA, 2016)

Porém, mesmo após a situação devastadora sofrida, com o intuito de auxiliar outras vítimas da exposição pornográfica não consentida, a jornalista fundou um meio de veículo para ajudar outras vítimas do crime da pornografia da vingança, e assim surge a

nomeada “Marias da Internet”. O blog Marias da Internet trata-se de, segundo a definição contida no próprio site onde fica hospedada, uma “ONG dedicada a orientação jurídica, psicológica e de perícia digital a vítima de Disseminação Indevida de Material Íntimo”. Além da ONG, Rose conseguiu em 2018 que fosse aprovada a Proposta Legislativa n.5.555/13, atual Lei 13.772/18, chamada de Lei Rose Leonel, com intuito de promover alterações que englobam o Código Penal e Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

3.2. FRANCYELLE DOS SANTOS PIRES

Residente de Goiânia, e à época com 19 anos, a vendedora de loja, Francielle viu sua vida virar de cabeça para baixo ao se tornar mais uma das vítimas do *revenge porn*. Através de amigos, Franciele conheceu Sérgio Henrique de Almeida Alves, 22 anos, e passaram a se relacionar constantemente. Segundo a vendedora, o seu relacionamento com Henrique sempre foi bem conturbado. Porém, com a gravidez de Franciele, a paternidade da criança passou a ser o motivo de mais brigas. Após várias discussões o casal decidiu pôr fim ao relacionamento, até que no ano de 2012, reataram. Logo após reatarem o relacionamento, Sérgio passou a insistir na gravação dos momentos íntimos do casal e sempre recebia negativas por parte de Franciele, que acabou cedendo após muita insistência e uma promessa de que o material gravado seria guardado em uma pasta compacta do seu telefone, tal qual seria registrado uma senha na referida pasta, para que não corresse qualquer risco do vazamento indevido do material. Porém, no dia 03 de outubro, após realizarem uma gravação no ato sexual, o casal discutiu e Franciele decidiu pôr fim ao relacionamento. Naquela noite, após ter várias mensagens ignoradas por Francielle, Sérgio decidiu compartilhar com seus amigos o vídeo íntimo do casal. Em entrevista, Franciele ainda relatou que o vídeo fora editado pelo seu agressor de forma que ele não aparecia nas imagens. De forma instantânea o vídeo fora compartilhado pelo WhatsApp, se tornando cada vez mais visto por conhecidos, amigos e familiares; e segundo Fran em entrevista, após dois dias do compartilhamento, sua vida já havia virado um inferno (BUZZI, 2015).

No vídeo Fran fazia um sinal de “OK”, fato que acabou se tornando piada na internet e fez com que o vídeo viralizasse mais rápido. Segundo relatado em entrevista, pessoas passaram a fazer o sinal em forma de piada quando tiravam fotos e o fato se

tornou tão viral que até celebridades, como os jogadores Daniel Alves, Neymar e o cantor Leonardo, passaram a repetir o sinal em fotos; após a repercussão surgiu na internet um movimento em que, para tentar apagar o sarcasmo do sinal, várias pessoas passaram a tirar fotos fazendo sinal como forma de apoio a Fran. Segundo Franciele, que evitava participar de reportagens porque tinha vergonha e chegou a mudar de aparência para que não fosse reconhecida: “Minha vida não consegue mais entrar no eixo, não consegue mais seguir o rumo. Eu sempre tenho esse passado me atormentando. Cheguei a pensar em me matar” (FRANCYELLE, R7, 2015).

Após toda a exposição na mídia a jovem, que também teve seus dados pessoais divulgados na internet, e que sustentava a si e à sua filha trabalhando como vendedora em uma loja, afirma que perdeu seu emprego, e sem ter dinheiro para pagar sua faculdade, precisou trancar. Segundo Fran, em entrevista ao R7, diariamente recebia ligações oferecendo propostas como garota de programa. Francielle também afirmou que após o ocorrido não conseguiu encontrar um emprego, pois sempre que olhavam o seu currículo e onde havia trabalhado as pessoas se lembravam do que havia acontecido e não a chamavam.

Assim, a vítima decidiu entrar com um processo criminal por injúria e difamação contra Sérgio. A ação foi encerrada em 2014 após uma audiência, onde o agressor de Franciele concordou com o acordo que lhe fora proposto, por parte do Ministério Público Estadual, em que ele precisaria prestar serviços comunitários por cinco meses. Em entrevista Francielle declarou que essa punição não era suficiente, pois, enquanto a vida dele continuaria normal, as consequências deste crime ainda atingiam a vida dela diariamente, que, nas palavras de Fran em entrevista ao R7, “É um fantasma que te assombra para o resto da sua vida. Eu sei que quando eu estiver velhinha alguém vai falar ‘eu vi o seu vídeo’”.

Segundo a advogada de Fran, na entrevista ao R7 em 2015, o empresário vive uma vida normal: se casou, tem um filho e é dono de um bar em área nobre de Goiânia.

3.3 THAMIRIS MAYUMI SATO

Buzzi (2015) conta que em 2013, sentindo que o namoro chegaria ao fim, um estudante, a época, namorado de Thamiris, passou a ameaça-la, que caso a mesma pusesse

fim ao relacionamento, divulgaria as fotos íntimas da jovem pela internet. A vítima então decidiu registrar um B.O. na delegacia da Mulher em São Paulo e decidiu pôr fim ao relacionamento. Porém as ameaças não cessaram e ele então criou um perfil falso no Facebook e espalhou fotos íntimas da jovem, tanto no perfil falso do Facebook, quanto em aplicativos de mensagens. Porém, ao divulgar as imagens nos sites pornográficos o ex-namorado de Thamiris enviou o link do perfil verdadeiro da moça.

Segundo Thamiris, ela descobriu que suas fotos haviam sido publicadas ao receber diversas solicitações de amizade de desconhecidos no Facebook em pouco tempo. Assustada, Thamiris decidiu procurar os pais do ex-namorado, porém não recebeu nenhum tipo de apoio, ao contrário, foi tida como ingrata, e recebeu o pedido para que retirasse a queixa contra o filho.

Em depoimento a Maire Claire, a jovem afirmou que:

Achei que nada poderia ser pior até o dia 15 de novembro. Nessa sexta, Kristian espalhou um arquivo de fotos para download em um link online. Pedi para o site retirar, mas ninguém fez isso ainda. Fiquei mandando mensagem para as pessoas novamente, explicando a situação. Um cara chegou a dizer que eu estava famosa porque ele já tinha me visto em muitos lugares. Aquilo estava fora de controle. Foi outro dia que passei chorando. Senti raiva, vergonha, tudo junto. Ver comentários ridículos de pessoas julgando você, te chamando de safada. Ninguém fala que o cara é culpado. Só quando você escreve um texto e mostra seu lado é que algumas pessoas entendem. Tinha gente rindo, fazendo piadas. Foi o pior tipo de humilhação que já passei na vida. (Thamiris, Maire Claire, 2013)

Foi então, que se sentindo vulnerável e já sem saber o que fazer, que a jovem decidiu responder uma das ofensas que estavam lhe destinando, segundo Thamiris, ela enviou uma mensagem privada para o perfil que fez esse comentário ofensivo dizendo que iria se matar e logo após o bloqueou. Foi então que a estudante passou a receber diversas mensagens, de vários perfis, perguntando se ela não iria se matar.

Ainda em entrevista, a jovem revelou que planejou se matar, porém acabou desistindo e usou a mesma rede social para publicar um desabafo como vítima. Em menos de vinte e quatro horas, sua história havia sido compartilhada várias vezes e, a partir daí a estudante passou a receber apoio. A partir disso, todos os comentários ofensivos deixaram de ser dirigidos a vítima e passaram a ser dirigidos ao agressor, segundo ela:

Pensei em me matar porque estava me sentindo presa em uma situação que não via saída. Ele não ia ser preso, ia ser processado só por ameaça e injúria, no máximo. Quando uma coisa cai assim na internet, é praticamente impossível sair. Me sentia cada vez mais humilhada, mas tirei isso da cabeça. Recebi muito

apoio e isso faz toda a diferença. Se agora ele está recebendo todas essas mensagens de ódio, que ele disse para mim, é culpa dele. Se as coisas estão se voltando para ele ou para a família dele, sinto muito. Ele que tivesse pensado antes de me expor nua. Esse semestre, infelizmente, vou trancar a faculdade. Por causa de todas as ameaças, mensagens, essa tortura psicológica que estava sofrendo, não consegui me concentrar para estudar. Não sei o que vou fazer no próximo ano, mas sei que quero resolver esse assunto. Kristian deletou a página dele no Facebook, mas continua me mandando mensagens por um perfil falso. Ele só não esperava que eu tivesse força para expor todo o caso. (THAMIRIS, MARIE CLAIRE, 2013)

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS

4.1 PAPEL DAS PLATAFORMAS NA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO

O papel das plataformas na divulgação de conteúdo é fundamental nos dias de hoje, uma vez que a internet se tornou um ambiente vasto e com excesso de informações. Porém, como em todos os casos há uma exceção, não seria diferente com essa ferramenta, que pode se tornar um pesadelo para a vida de diversas pessoas a depender de como a mesma será usada.

Um desses exemplos em que as facilidades da tecnologia podem se virar contra seus usuários diz respeito a pornografia de vingança. O papel das plataformas na disseminação da pornografia de vingança é uma questão complexa, por um lado, plataformas como sites de mídia social ou serviços de hospedagem de imagens podem fornecer um espaço para as vítimas denunciarem o conteúdo e removê-lo.

Muitas plataformas estabeleceram políticas que proíbem a pornografia de vingança e outras formas de conteúdo íntimo não consensual e possuem mecanismos para permitir que os usuários denunciem tal conteúdo. Como exemplo, o Facebook e o Instagram que possuem uma ferramenta de denúncia que permite aos usuários denunciarem a pornografia de vingança, e o YouTube tem uma política que proíbe conteúdo sexualmente explícito sem o consentimento de todas as partes envolvidas. (FEITOSA, G1, 2021).

No entanto, as plataformas também enfrentam desafios ao abordar a pornografia de vingança, principalmente nos casos em que o conteúdo foi amplamente compartilhado ou foi recarregado em vários sites. Pode ser difícil para as plataformas identificar e remover todas as instâncias do conteúdo, e existe o risco de o conteúdo ter sido baixa e possa ser compartilhado novamente mesmo depois de removido. Além disso, algumas

plataformas podem hesitar em remover conteúdo protegido pelas leis de liberdade de expressão ou podem relutar em tomar medidas contra usuários que compartilharam o conteúdo. Segundo Lopes, outra questão que dificulta que a plataforma possa tomar alguma atitude é a questão do idioma:

Boa parte dos sites pornográficos são sediados em outros países, e muitos deles sequer oferecem a opção de enviar notificações. Quando oferecem a opção, as notificações precisam ser enviadas em inglês, o que dificulta a vida de grande parte da população brasileira que é vítima desses atos. Para piorar a situação, a partir do momento em que o conteúdo se espalha na web, torna-se necessário notificar centenas, às vezes milhares, de sites. (LOPES, 2020)

Uma abordagem que as plataformas podem adotar para lidar com a pornografia de vingança é usar ferramentas automatizadas para identificar e remover esse conteúdo. Por exemplo, a Microsoft que desenvolveu uma tecnologia chamada PhotoDNA que pode identificar imagens que foram denunciadas anteriormente como pornografia de vingança e pode impedir que essas imagens sejam carregadas novamente. Outras plataformas também desenvolveram tecnologias semelhantes para ajudar a combater a pornografia de vingança (KELION, online, 2014).

Outra abordagem que pode ser tomada por essas plataformas é envolver a aplicação da lei na remoção de pornografia de vingança. Algumas plataformas estabeleceram parcerias com agências de aplicação da lei para ajudar a identificar e remover pornografia de vingança e buscar ações legais contra aqueles que compartilham tal conteúdo. Esta pode ser uma forma eficaz de combater a pornografia de vingança, pois as agências de aplicação da lei têm os recursos e experiência para investigar e processar esses crimes.

Assim, é possível estabelecer que o papel das plataformas na disseminação de pornografia de vingança é uma questão complexa que requer uma abordagem multifacetada. As plataformas podem desempenhar um papel no combate à pornografia de vingança, implementando políticas e tecnologias para identificar e remover esse conteúdo e trabalhando com agências de aplicação da lei para buscar ações legais contra aqueles que o compartilham. No entanto, também existem desafios para abordar a pornografia de vingança nas plataformas, principalmente nos casos em que o conteúdo foi amplamente compartilhado. Por fim, é importante que as plataformas adotem uma abordagem proativa para abordar a pornografia de vingança e trabalhar em colaboração

com outras partes interessadas para combater esse comportamento prejudicial e ilegal.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS

Historicamente caracterizada por suas formalidades e tradições, o Direito precisou se modernizar para conseguir acompanhar os avanços tecnológicos, haja vista que a crescente evolução tecnológica e a adesão à internet no dia a dia das pessoas tornam necessário uma regulamentação das relações desenvolvidas nesse ambiente virtual.

Segundo Da Silva:

Os crimes cometidos contra os dados informáticos e sistemas de computadores privados ou públicos, chamados de crimes cibernéticos próprios, precisavam de uma lei que os disciplinasse no Brasil, para que os agentes criminosos atuantes desta seara pudessem ser devidamente punidos. (DA SILVA, 2015, p 34).

No entanto, apesar de estar se adaptando, a velocidade da evolução tecnológica é um desafio para a legislação, haja vista a rápida evolução e à complexibilidade das questões envolvidas. Essa lacuna entre a legislação e a evolução tecnológica é um dos maiores problemas enfrentados, atualmente, pelo Direito. Segundo disposto por Neves (2010), em reportagem da Câmara dos Deputados, a falta de leis específicas para crimes digitais no Brasil é um problema que pode levar à impunidade.

É nesse contexto que surge a Lei 12.965/2014. Conhecida como Marco Civil da Internet, é uma das legislações que estabelecem princípios, garantias, direitos e deveres, bem como diretrizes para a atuação do Estado, para regularizar o uso da Internet no Brasil. Segundo Aurum (2020): “Podemos entender que um dos objetivos da sua criação era retirar a sensação de ‘Terra sem Lei’ que o ambiente tecnológico trazia consigo”.

Assim, o Marco Civil da Internet foi um feito importantíssimo para regular esse tipo de crime no âmbito cível, pois, foi graças a ele que a legislação e a jurisprudência puderam evoluir significativamente nesse período. Antes do Marco Civil da Internet, a jurisprudência do STJ encaminhava para a responsabilização do provedor de aplicação de internet quando havia divulgação de conteúdo ofensivo por parte de seus usuários, após a notificação extrajudicial da pessoa ofendida.

Segundo Brandão:

Esse sistema ficou conhecido internacionalmente como “notice and take down” (notificação e retirada) e, por qualquer um poder solicitar a remoção de conteúdo, é frequentemente rechaçado quando utilizado como regra geral. Isso se dá pelo alto risco de censura, bem como o fato de possíveis publicações legítimas serem retiradas do ar, de forma arbitrária (BRANDÃO, online)

Porém, após a aprovação do Marco Civil da Internet, mais especificamente em seu artigo 19, esse sistema de regra geral foi modificado e ficou estabelecido que a obrigação de retirar o conteúdo supostamente ofensivo só surge após a notificação judicial.

Conforme Brandão:

Esse novo sistema ficou conhecido pelo termo “judicial notice and take down” (notificação judicial e retirada) e é tido pela doutrina em geral como um bom equilíbrio entre o direito de liberdade de expressão e os direitos potencialmente violados do notificante. (BRANDÃO, online)

Já em casos do “*revenge porn*”, anteriormente ao Marco Civil da Internet, o ordenamento jurídico se baseava em apenas impor uma indenização de todos os danos sofridos caso os provedores não acolhessem a simples solicitação do lesado em retirar do ar as imagens ou vídeos ilícitos. Agora é necessário que a plataforma pratique a conduta de descumprir a ordem judicial, para que possa ser atribuída a incumbência a empresa responsável. Seu artigo 21 traz que os provedores de internet devem remover o conteúdo online a partir de notificações extrajudiciais feitas pelas vítimas, sem ser necessária a notificação judicial para que surja a obrigação. Vejamos:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (BRASIL, 2014, online)

Destarte, o presente artigo se faz extremamente importante na proteção das vítimas deste crime, visto que, apesar da difícil contenção do conteúdo, apresenta-se como uma norma e gera avanços em relação à exclusão do material pornográfico. Assim, sendo uma importante ferramenta na busca da proteção da imagem da vítima. Ademais contribui para que a plataforma em que foram postadas as imagens ou vídeos as impeçam de se alastrar em seu banco de dados.

5. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A ameaça de publicar conteúdo íntimo para obtenção de alguma vantagem não é uma conduta delituosa muito recente, porém, o que antes fora utilizado de modo excepcional, como um instrumento para prática de extorsão, nos dias atuais mudam a forma e o contexto de laboração.

Nesse contexto, surgiu uma nova perspectiva sobre a divulgação de conteúdos íntimos. Devido à velocidade de envio e recebimento de dados, transmissão rápida pela Internet, o ataque a uma imagem com a intenção de insultar alguém, sua reputação, sua privacidade ou decência ao promover mídia produzida em um ambiente de intimidade está aparecendo cada vez mais hoje em dia.

Pelo fato de que, até então, não possuía norma no ordenamento brasileiro que comportasse sua tipificação penal, por tempos, ao se defrontarem com o problema, os juristas (juízes, promotores, advogados e outros), até pouco tempo, costumavam enquadrar em crimes contra a honra, e, inclusive, como lesão corporal em alguns casos mais extremos (CUNHA, 2017).

5.1 *REVENGE PORN* COMO CRIME DE LESÃO CORPORAL

Por não haver uma tipificação penal específica para o crime de pornografia da vingança, várias doutrinas surgiram para tentar enquadrar esse crime há alguns dos existentes, dessa forma havia quem considerasse o compartilhamento de material íntimo não consensual, com o objetivo de vingança contra um(a) ex-parceiro(a), como crimes contra a honra como será visto mais a frente, e até mesmo quem considerasse que o *revenge porn* pudesse ser enquadrado no crime de lesão corporal, que segundo o artigo 129 do Código Penal, caracteriza o ato de “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” (BRASIL, 1940). Ademais, segundo a OMS, por saúde entende-se um estado de bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença.

A Lei Maria da Penha, 11.340/2006, traz em seu artigo 5, que a violência irá se caracterizar como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”

(BRASIL,2006). Complementando essa ferramenta, o artigo 7 da Lei 13.772, de 2018, inciso II, define que a violência psicológica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

(...)

A juíza Ana Luisa Schmidt Ramos, traz em sua obra, *Violência Psicológica Contra a Mulher: o Dano Psíquico Como Crime de Lesão Corporal*, que a violência psicológica, é caracterizada como uma conduta comissiva ou omissiva que provoca danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação e ainda, cita como exemplos, o desprezo, as críticas, as humilhações, gestos de ameaça, condutas de restrições quanto à vida pública, e condutas destrutivas frente a objetos de valor econômico ou afetivo, com a finalidade de desestabilizar e ferir a vítima. (SCHIMIDT, 2019)

Levando todos esses pontos em consideração, aliado as consequências psicológicas enfrentadas pelas vítimas de *revenge porn*, considerando a ofensa a integridade mental da vítima, surge uma corrente que faz o enquadramento do crime de pornografia da vingança como crime de lesão corporal. Contudo, segundo o professor Ítalo Augusto (2017): “a lesão corporal surge mais como um agravante do que como um elemento do tipo penal”, já que, por exemplo, durante uma pesquisa realizada pela Cyber Civil Rights Initiative a 1606 pessoas descobriu-se que 93% dos sobreviventes deste crime disseram ter passado por grande sofrimento emocional e 51% teve pensamentos suicidas, dessa forma tipificar o crime de pornografia não consensual ao de lesão corporal não teria eficácia, haja vista que, ao fazer esse enquadramento, significaria dizer que esses 7% foram vítimas de um fato atípico, ou seja não seria um delito, pois não é definido pela legislação.

5.2 REVENGE PORN COMO CRIME CONTRA A HONRA

Em seu artigo 5, inciso X, a Constituição Federal de 1988 traz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação. A respeito do conceito de honra, Cunha Júnior afirma que:

Não só a consideração social, o bom nome e a boa fama, como o sentimento íntimo, a consciência da própria dignidade pessoal. Isso é, honra é a dignidade pessoal refletida na consideração alheia e no sentimento da própria pessoa. (JÚNIOR, 2009, p.681)

A doutrina entende que há uma subdivisão quando se fala em honra, assim, tem-se a honra objetiva e subjetiva. Rogério Greco afirma que:

A chamada honra objetiva diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social. Já a honra subjetiva cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se auto atribui e que são maculados com o comportamento levado a efeito pelo agente. (GRECO, 2017, p.416)

Na legislação brasileira, entende-se que a divulgação do material íntimo, sem consentimento da vítima, ofendia a dignidade da vítima e era feito com a intenção de injuriá-la. Dessa forma, configurando-se como o crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal, que diz: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 1940). A respeito do seu conceito, Nucci traz que:

Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma (2014, p. 557)

À vista disso, a injúria não imputa a alguém determinado fato, mas a concessão de uma qualidade negativa, no caso em questão, a divulgação do material íntimo com a intenção de vingança, ofenderia a honra subjetiva da vítima, ou seja, o conceito que o indivíduo tem de si mesmo. Assim, para que haja a consumação do crime de injúria basta o mero conhecimento da vítima que, segundo Greco, não precisa estar presente fisicamente no momento do crime, vejamos:

Entretanto, não se faz necessária a presença da vítima no momento em que o agente profere, por exemplo, as palavras que são ofensivas à sua honra subjetiva. Assim, se alguém, em conversa com terceiro, chama a vítima de mau-caráter e esta vem a saber disso pouco tempo depois, o delito de injúria se consuma quando ela toma conhecimento, mas não exige a sua presença no momento em que a agressão à sua honra é proferida. (GRECO, 2016, p. 362)

Seguindo por essa regra, a ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial no STJ 1735712 (importante salientar que o caso em questão não foi analisado segundo a ótica do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, considerando que este diploma não se encontrava em vigor na época dos fatos) decidiu que seria desnecessário que o rosto da vítima esteja evidenciado para a configuração de pornografia de vingança e o conseqüente reconhecimento de dano moral indenizável. Ela argumentou que o dano moral consiste no fato de a vítima saber que sua intimidade foi desrespeitada. Além disso, a exposição não autorizada foi humilhante e viola os direitos de personalidade. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO [...] 4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 5. Não há como descaracterizar um material pornográfico apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual. 6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. (Recurso especial Nº 1.735.712, Terceira Turma do STJ, Relatora Nancy Andrighi, Julgado em: 19/05/2020).

De acordo com Fabio Bettamio Vivone (2019, online), a respeito da conexão entre a lei de difamação com a internet: “A lei de difamação é uma área em mutação do direito. À medida que as mídias sociais e a Internet mudam a maneira como as pessoas se comunicam, a lei de difamação continua a mudar e expandir”.

A difamação está prevista no artigo 139, e, segundo o Código Penal, é definida como: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1940). No caso da difamação, a honra da vítima que será atingida será a objetiva, lhe imputando fato ofensivo a sua reputação. Ou seja, o crime se consumará apenas mediante o conhecimento e a reprovação de terceiros. No caso do pornô da vingança, a ofensa a reputação do ofendido, a partir da divulgação do material íntimo, é imprescindível. Segundo Fernando Capez (2012, p.292) “a reputação concerne à opinião de terceiros no tocante aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. É o respeito que o indivíduo goza no meio social”.

Porém, apesar de todas essas ferramentas, segundo Sahone:

Apesar de existirem diversas perspectivas sendo discutidas no mundo jurídico acerca do fenômeno estudado, não há nenhuma lei específica aprovada no tocante à *revenge porn*, havendo apenas PL's. Essa realidade leva os Tribunais a optarem por aplicar a adotar as normais penais e civis já existentes nos respectivos diplomas legais, utilizando a analogia. Na esfera penal, observa-se um regular enquadramento dos casos de *revenge porn* em difamação e injúria, haja vista existir, de fato, o ferimento à honra e à imagem da vítima – no entanto, tal configuração representa um problema, pois a pena branda conferida a esses delitos não se coaduna com a gravidade do fenômeno estudado. (SAHONE, online, 2021)

5.3 O *REVENGE PORN* NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Apesar de uma certa lentidão a tratar sobre o crime de *revenge porn*, não se pode negar o grande avanço que ocorreu a fim de preencher o vazio legislativo em relação a esse delito no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no ano de 2018 com as Leis 13.718 e 13.772, que introduziu algumas alterações em relação aos crimes contra a dignidade sexual no âmbito virtual.

A Lei 13.718/18 tipifica os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, porém apesar de seu dispositivo não oferecer tipificação especificando a conduta do *revenge porn*, possui mecanismos em seu artigo que podem englobar eficazmente os elementos descritos do delito. Vejamos:

Art. 218-C Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018, online)

O artigo em questão descreve o crime de cena ou divulgação da cena de estupro, de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Porém vale destacar os verbos como publicar ou divulgar sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia como elemento presente na exposição pornográfica não consentida. Importante mencionar-se que o delito compete à ação penal pública incondicionada e transitando o processo sobre segredo de justiça. Além disso, o seu parágrafo primeiro, a lei traz um aumento de pena, segundo ela: “§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação

íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação”. Antes da Lei nº 13.718/2018 não havia um tipo penal específico que punisse a *revenge porn*, restando à vítima buscar uma indenização cível. Após a sua criação, a pena imposta para este ato passou a ser de 1 (um) a 5 (cinco) anos e pode ser majorada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), o que demonstra um grande avanço em relação a criminalização do *revenge porn*. A elaboração desta norma tornou a punição dos casos mais eficaz e severa devido a possibilidade do estabelecimento de pena mínima de 1 ano e 4 meses e a pena máxima mais de quatro anos. Nas palavras de Nucci:

(...) A quantidade de elevação da pena deve obedecer ao caso concreto, avaliando-se, igualmente, o grau de relação existente entre agente e vítima; afinal, quanto mais próximos, mais grave a conduta; quanto mais distantes, menos grave. Pode-se, ainda, indicar o aumento de 2/3 para o agente que, mantendo relação íntima de afeto com a vítima, divulga sua nudez para humilhá-la (NUCCI, 2019, p. 214).

Porém, segundo França et al. (2019), em uma análise crítica a respeito desse dispositivo legal, perdeu-se a chance de prever a responsabilização das empresas que prestam serviços de redes sociais, nos casos em que essas mesmas empresas permitam a distribuição dessa mídia pelos usuários em suas plataformas. Também é importante lembrar, que mesmo que exista um aumento de pena para o agente que tem, ou teve, uma relação íntima de afeto com a vítima, ou tenha distribuído esses materiais de cunho sexual com o intuito de causar humilhação ou saciar sua necessidade de vingança, o art. 218-C, não prevê uma majorante para os casos graves em que há consequências na vida da vítima, como o desenvolvimento de transtornos psicológicos, assédios, ou até mesmo o suicídio.

Já a Lei 13.772/18, também conhecida como Lei Rose Leonel, incluiu a disseminação de material íntimo no rol de normas que caracterizam a violência a mulher. Como fora visto, apesar de ter vítimas desse crime do sexo masculino, por conta de uma sociedade ainda patriarcal, as maiores vítimas desse crime são mulheres e meninas. Haja vista essa característica importante, essa lei permitiu algumas alterações na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) com objetivo de reconhecer que a violação da privacidade da mulher constitui violência doméstica e familiar e criminalizar o registro não autorizado de atos sexuais íntimos e privados.

Essa alteração da legitimação da violação da intimidade da mulher como violência doméstica recai sobre os preceitos indicados da violência psicológica e permite oferecer ao processo elementos próprios a mesma, tais como a vedação da aplicação dos institutos

da transação penal e da suspensão condicional do processo, assim como a concessão de medidas protetivas e a decretação de prisão preventiva.

Além disso, o dispositivo criminaliza a gravação não autorizada de atos íntimos e reconhece os danos causados pela distribuição não autorizada de imagens íntimas, buscando proteger os direitos à privacidade dos indivíduos envolvidos.

Segundo a lei 13.718/18, em seu artigo 216-B (BRASIL, 1940) “Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes” é punido com reclusão de seis meses a um ano e multa. A mesma pena se aplica a quem criar uma montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro para incluir uma pessoa em uma cena de nudez, atos sexuais ou lascivos de natureza íntima. É importante lembrar que o artigo 216-B não tipifica a conduta de divulgar ou publicar o material pornográfico, a esta se encontra nos preceitos do art. 218-C.

As duas medidas disciplinares, Leis 13.718/18 e 13.722/18, atuam como um importante mecanismo quanto ao combate e o crescimento dos casos de *revenge porn*, tal qual se mostra como um grande avanço para o ordenamento brasileiro, pois, como demonstrado, o enquadramento da conduta em lesão corporal ou crimes contra a honra não espelhavam uma punição adequada para o feito, haja vista a sua pequena pena. Assim, é possível notar que o legislador desempenhou um importante papel ao tipificar a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, bem como o registro não autorizado da intimidade sexual; dispositivos legais que se tornam essenciais para a criminalização do *revenge porn*.

6. CONCLUSÃO

Em um momento inicial, houve a preocupação em delinear conceitos e contextos presentes na pornografia de vingança. É importante enfatizar também que, de certa forma, o direito digital é uma matéria ainda recente do sistema jurídico Brasileiro. Claramente, a expansão da tecnologia da informação e o aumento de usuários da Internet tornou-se um cenário propício para o surgimento do crime. Assim, muitos crimes neste ambiente ainda têm leis relativamente novas ou ainda não possuem leis

Como foi possível perceber o *revenge porn* é uma conduta que se manifestou atualmente e que até o presente momento não possuía dispositivos legais que a tipificasse. É evidente que a elevação nos números dos casos de exposição pornográfica sem consentimento calhou devido às mídias digitais, as quais permitiram extremo alcance e facilidade no consumo e compartilhamento dessas imagens. Ato este, que gera inúmeros transtornos as vítimas.

O papel das plataformas na disseminação da pornografia de vingança é uma questão complexa. Por um lado, plataformas como sites de mídia social ou serviços de hospedagem de imagens podem fornecer um espaço para as vítimas denunciar o conteúdo e removê-lo. Muitas plataformas estabeleceram políticas que proíbem a pornografia de vingança e outras formas de conteúdo íntimo não consensual e possuem mecanismos para permitir que os usuários denunciem tal conteúdo.

No entanto, as plataformas também enfrentam desafios ao abordar a pornografia de vingança, principalmente nos casos em que o conteúdo foi amplamente compartilhado ou foi recarregado em vários sites. Pode ser difícil para as plataformas identificar e remover todas as instâncias do conteúdo, e existe o risco de o conteúdo ser compartilhado novamente mesmo depois de removido. Além disso, algumas plataformas podem hesitar em remover conteúdo protegido pelas leis de liberdade de expressão ou podem relutar em tomar medidas contra usuários que compartilharam o conteúdo. Assim, fica necessário uma maior responsabilização legal para que as plataformas possam tomar medidas mais urgentes nesse crime.

Além disso, perante às consequências sofridas pelos ofendidos e as limitações e dificuldades de exclusão das imagens íntimas das redes, pode se verificar que as punições enquadradas nos tipos penais de crimes contra a honra demonstraram-se insuficientes e ineficazes, tal como o enquadramento em lesão corporal, pois não tipifica os elementos que compõem a conduta.

Assim ordenamento jurídico tem avançado bastante com a finalidade de acompanhar as evoluções tecnológicas. Porém, ainda de forma lenta para alcançar a criminalização do *revenge porn*. Fato possível de se notar ao analisar o caso de Rose Leonel, onde é possível se observar um período de tempo de 13 anos entre o fato e a efetivação da Lei 13.722/18 (nomeada em decorrência deste).

Apesar da lentidão, as Leis 13.772/18 e 13.718/18 puderam oferecer grandes mudanças ao Código Penal e elencam importantes mecanismos capazes de criminalizar a exposição pornográfica por vingança. Embora não seja a tipificação penal específico da conduta, os textos dos artigos 216-B e 218-C e seu §1º oferecem verbos que abarcam as características da exposição e da produção deste material íntimo não consentido.

REFERÊNCIAS

ACTIVA. **Activa: Revenge porn: os impactos do crime na vítima**, 2022. Disponível em: <https://activa.sapo.pt/emocoes/2022-03-22-revenge-porn-os-impactos-do-crime-na-vitima/> . Acesso em: 23/04/2023.

AURUM. **Lei 12.965/14: Tire as suas dúvidas sobre o Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/marco-civil-da-internet/> . Acesso em: 19/04/2023.

BISPO JÚNIOR, Sérgio Barros. **Aplicabilidade da justiça restaurativa aos casos de revenge porn**. 2017. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/28162>

BRASIL. Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em [17/03/2023](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)

_____. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, À Lei Maria da Penha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm . Acesso em: 25/04/2023.

_____. Lei Nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art2. Acesso em: 08/04/2023.

_____. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm .Acesso em: 05/04/2023.

_____. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm . Acesso em: 08/04/2023.

_____. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm . Acesso em: 08/04/2023.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável,

estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13718-24-setembro-2018787192-publicacaooriginal-156472-pl.html> . Acesso em: 15/04/2023.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htmL . Acesso em: 16/04/2023.

_____. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal (3. Turma). Recurso Extraordinário 1.735.712 – SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 07/03/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=105659444&tipo=91&n> . Acesso em: 21/04/2023.

BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%c3%b3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). Vol.2. 12 ed. São Paulo: Saraiva,2012.

CASTRO, Marina. Consequências psicológicas de revenge porn são maiores em mulheres, afirma professora. Disponível em: <http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2013/12/consequencias-psicologicas-de-revenge-porn-sao-maiores-em-mulheres-afirma-professora/> . Acesso em: 17/04/2023

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardênia Santos. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança. Aracaju: Interfaces Científicas, 2016. 10 p. Conselho Nacional de Justiça. Violência contra a mulher: Formas de Violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/> . Acesso em: 20/03/2023.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Sexting e Revenge Porn: por que precisamos falar sobre isso?. Canal Ciências Criminais, publicada em 15/07/2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/sexting-erevenge-porn-por-que-precisamos-falar-sobre-isso/amp/> . Acesso em: 16/03/2023.

_____. **Revenge Porn. A Pornografia da vingança**, 2014. Jusbrasil. Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca> . Acesso em: 18/03/2023.

CUNHA, Rogerio Sanches. **“O que se entende por Reveng Porn (ou pornografia da vingança)?** – 27 de janeiro de 2017”. YouTube vídeo, 11:55. Posted by: Rogério Sanches Cunha, 27 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pulYsVRnPIQ> . Acessado em: 15 out. 2020.

FEITOSA, Alessandro. **Entenda a tecnologia que identifica imagens íntimas e será usada por Facebook e Instagram para combater pornô de vingança**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/12/05/entenda-a-tecnologia-que-identifica-imagens-intimas-e-sera-usada-por-facebook-e-instagram-para-combater-porno-de-vinganca.ghtml> . Acesso em: 13/04/2023.

FRANÇA, Leandro Ayres; PASSOS, Alice Gonçalves dos; ABREU, Carlos Adalberto Ferreira de; SANTOS, Diego da Rosa dos; SOUZA, Donélia; SILVA, Douglas Ferreira da; KOLLING, Flávia; JARDIM, Gabriela; POSSAMAI, Gedeon Antunes; SOARES, Jaison; QUEVEDO, Jéssica Veleda; TORRES, Paulo André; BRAGA, Renan Zambon. **“A criminalização do revenge porn: análise do art. 218-C (Código Penal)”**. Boletim IBCCRIM, ano 26, n. 315, fev. 2019. p. 11-13. ISSN 1676-3661. Disponível em: <http://www.cafeefuria.com/ayresfranca/Art_12_FRANCA_LA_et_al_A_criminalizacao_do_revenge_porn.pdf> Acesso em: 06/05/2023.

FREITAS: **A exposição da intimidade como vingança**. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-06/wagner-cinelli-pornografia-vinganca> . Acesso em 18/03/2023.

GARCIA, Andressa. **A importância da conscientização digital: Sexting, nude e vingança pornô podem matar!** Jusbrasil, publicada em 27/10/2017. Disponível em: <https://garciaandressa.jusbrasil.com.br/artigos/514080545/a-importancia-da-conscientizacao-digital-sextingnude-e-vinganca-porno-podem-matar> .Acesso em: 16/03/2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa** / Rogério Greco. - 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p.416.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p.681.

KELION, Leo. **Microsoft tip leads to child porn arrest in Pennsylvania**, 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-28682686>. Acesso em: 13/03/2023.

LISBINO, Jhon Kennedy Teixeira. **Exposição não consentida de conteúdos íntimos: questão de gênero**. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/download/349/206/1303>. Acesso em: 18/04/2023.

LOPES, Marcelo Frullani. **A responsabilidade do Google por revenge porn**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-26/frullani-lobes-responsabilidade-google-revenge-porn#:~:text=Isto%20%C3%A9%2C%20se%20o%20provedor,a%20%C3%A7%C3%A3o%20por%20parte%20da%20v%C3%ADtima>>. Acesso em: 21/04/2023.

MACHADO, Mariana; RUSKY, Renata; Moreira, Cibele. **Colóquio debate a culpabilização de vítimas de violência pela mídia**, 2019. Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/28/interna_cidadesd f,809917/coloquio-debate-a-culpabilizacao-de-vitimas-de-violencia-pela-midia.shtml . Acesso em: 12/04/2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol.1.** – 9.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza; TEIXEIRA, Leonardo de Aquino. **Uma análise sobre revenge porn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão.** Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniao-revenge-porn-eficaciamecanismos-repressao>. Acesso em 10/03/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: 213 a 361 do Código Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Deivid Lopes de. **A conduta da vítima e o tratamento jurídico penal do revenge porn no Brasil.** Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/28162/1/DEIVID%20LOPES%20DE%20OLIVEIRA.pdf> . Acesso em: 15/03/2022.

PATRÍCIA GALVÃO. Instituto Patrícia Galvão divulga relatório “**Papel social e desafios da cobertura sobre feminicídio e violência sexual**”, 2019. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pautas-violencia/papel-social-e-desafios-da-cobertura-sobre-femicidio-e-violencia-sexual/> . Acesso em: 12/04/2023.

PEREIRA, Ítalo Augusto Camargo. **Criminalização do revenge porn.** Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/criminalizacao-do-revenge-porn/>. Acesso em 17/03/2023.

PESSOA, Marcus. **11 casos de cyberbullying recentes no brasil e suas consequências.** Marcus Pessoa, 2021. Disponível em: <https://marcuspeessoa.com.br/11-casos-de-cyberbullying-recentes-no-brasil-e-suas-consequencias/> . Acesso em: 02/04/2023.

PONTES, SERGIO. **Noções de Revenge Porn**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nocoos-de-revenge-porn/609716283>

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência Psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal.** Florianópolis: Ematis, 2019. pag. 92.

R7. **R7: Fui julgada como criminosa e pensei em me matar, diz vítima de vídeo que virou meme**, 2015. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#/foto/8> . Acesso em: 20/04/2023.

SAFERNET. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/> . Acesso em: 13/03/2023.

SAIHONE, Aline Farage. **Mídia a Serviço da Pornografia de Vingança**, 2021. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/midia-a-servico-da-pornografia-de-vinganca> . Acesso em: 07/04/2023.

_____. **Tratamento Jurisprudencial Dispensado aos Casos de Pornografia de Vingança**, 2021. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/tratamento->

[jurisprudencial-dispensado-aos-casos-de-pornografia-de-vinganca](#). Acesso em: 05/04/2023.

SALOMÃO, Graziela. **Marie Claire: Pornografia de revanche, o relato da vítima: “Ele não esperava que eu tivesse força para expor o caso”, diz estudante que teve fotos nuas compartilhadas por ex, 2013**. Disponível em:

<https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-o-relato-da-vitima-ele-nao-esperava-que-eu-tivesse-forca-para-expor-o-caso-diz-estudante-que-teve-fotos-nuas-compartilhadas-por-ex.html>. Acesso em: 22/04/2023.

VARELLA, Gabriela. **O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade**, 2016. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>. Acesso em: 18/04/2023.

VIVONE, Fabio Bettamio. **O que é a Lei de Difamação?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-lei-de-difamacao/780414601> . Acesso em: 21/04/2023

ZANETTI, Laysa. **Manson, pornô de vingança, ódio: quem é 'O Homem Mais Odiado da Internet'**. SPLASH, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/07/28/o-homem-mais-odiado-da-internet-rei-do-revenge-porn-se-comparou-a-manson.htm>. Acesso em: 22/03/2023